| | | |
|---|---|---|
| **ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA** | **:** | **AC01-G.RC-283/2014** |
| **PROCESSO TC/MS** | **:** | TC/419/2011 |
| **PROTOCOLO** | **:** | 1021425 |
| **ÓRGÃO** | **:** | MUNICÍPIO DE BELA VISTA |
| **RESPONSÁVEL** | **:** | FRANCISCO EMANOEL ALBUQUERQUE COSTA |
| **CARGO DO RESPONSÁVEL** | **:** | EX-PREFEITO MUNICIPAL |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | **:** | CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 5/2011 |
| **CONTRATADO** | **:** | POSTO OLIVEIRAS LTDA |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | **:** | PREGÃO PRESENCIAL Nº 39/2010 |
| **OBJETO DA CONTRATAÇÃO** | **:** | AQUISIÇÃO PARCELADA DE GASOLINA, ÁLCOOL E ÓLEO DIESEL PARA ATENDER VEÍCULOS QUE COMPÕEM A FROTA OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL |
| **VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO** | **:** | R$ 1.592.767,50 |
| **RELATOR** | **:** | CONS. RONALDO CHADID |

## I – EMENTA:

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. REGULAR E LEGAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO. REMESSA INTEMPESTIVA DO 1º TERMO ADITIVO A ESTA CORTE DE CONTAS. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO DIVERGENTES. IRREGULARIDADE. IMPUGNAÇÃO DE VALORES. MULTA.**

É irregular e ilegal o pagamento de despesa em valor superior ao efetivamente empenhado, em clara afronta ao disposto no art. 62 da Lei Federal nº 4.320/64, bem como acréscimo ao valor contratual e patamar superior aos 25% permitidos pela Lei de Licitações.
O pagamento de despesas referentes com suporte orçamentário de outro contrato bem como de bens estranhos ao objeto contratado demonstra desorganização administrativa do gestor, passível de julgamento irregular por manifesta ilegalidade e glosa com o correspondente recolhimento dos valores aos cofres públicos.
O ‘Termo de Apostilamento’ como medida para a modificação do valor contratual não é o instrumento adequado e não deve ser conhecido.
É passível de penalidade o gestor descumpre os mandamentos regimentais deste Tribunal ao deixar de encaminhar os documentos obrigatórios e não atende ao chamamento desta Corte de Contas, conforme previsão do art. 21, inc. X, c.c. art. 44, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

## II – RELATÓRIO

Trata-se de processo de despesa pública, em que são partes o ***Município de Bela Vista/MS*** e a empresa ***Posto Oliveiras Ltda***, cujo contrato foi firmado em 3.1.2011, com vigência de 12 (doze) meses, no valor de R$ 1.592.767,50 (um milhão, quinhentos e noventa e dois mil, setecentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos), com base no julgamento proferido no Pregão Presencial nº 39/2010, que teve por objeto a aquisição de combustíveis para atendimento à frota oficial da Prefeitura Municipal.

Em análise preliminar a Equipe Técnica da 5ª ICE, assinalou a tempestividade na remessa dos documentos a esta Corte de Contas e concluiu que o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 39/2010 atende às disposições estabelecidas na Lei Federal nº 10.520/2002, e subsidiariamente, a Lei Federal n° 8.666/93 e suas alterações, bem como a INTC/MS nº 035, de 14 de dezembro de 2011.

Aponta que os documentos encaminhados referentes à parte da execução financeira apresentam valores divergentes e solicita a intimação do Responsável para que se manifeste e encaminhe documentos a fim de sanar a irregularidade (ANP-5IGCE-1910/2011, f. 151 a 154).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas para encaminhamento dos documentos faltantes mencionados pela Equipe Técnica às f. 151 a 154 (RMP-MPE–V2–232/2011, f. 155). Naquela oportunidade, não se manifestou acerca do procedimento licitatório.

Intimado na forma regimental (f. 157, com Aviso de recebimento datado de 11.4.2011, f. 157-v), o Ordenador de Despesas, *Sr. Francisco Emanoel Albuquerque Costa* não se manifestou, tendo sido decretada a sua revelia em 18.5.2011 (f. 246).

Entretanto, na mesma época foram juntados documentos f. 159 a 245; 248 a 265; e 268 a 305, comprobatórios da execução financeira do contrato (2ª fase). Em análise, a Equipe da 5ª ICE observou a divergência entre os valores grafados nas Notas Fiscais nºs 711 e 717 e os lançados na planilha de pagamento, solicitando a intimação do Responsável para se manifestar acerca da impropriedade apontada (ANP-5IGCE-6553/2011, f. 307 a 310).

Novamente intimado nos termos do Regimento Interno TC/MS (f. 313, com Aviso de recebimento datado de 5.8.2011, f. 313-v), o Ordenador

de Despesas, *Sr. Francisco Emanoel Albuquerque Costa*, tempestivamente se manifestou, encaminhando os documentos de f. 315 a 321.

Conforme disposto em Instrução Normativa deste Tribunal, o Responsável prosseguiu encaminhando os documentos referentes à execução financeira, acostados às f. 323 a 417.

Consta dos autos solicitação do Diretor da 5ª ICE à época, de desentranhamento dos documentos acostados às f. 118, 121, 123, 127, 129, 133, 135, 137 e 139, referentes às Notas Fiscais nºs 704, 711, 709, 707, 708, 710, 694, 705 e 715, respectivamente, para serem juntados ao processo TC/4987/2010 ao qual pertencem, ou que fossem adotadas outras providências porventura julgadas necessárias (f. 419).

Prosseguindo com a análise, a Equipe Técnica, em 12.3.2012, constatou que, dos documentos até então encaminhados pelo Responsável, as Notas Fiscais nºs 711, 5358, 717, 5298, 5294 e 719, acostados às f. 121, 119, 120, 213, 214 e 216 não se referem ao contrato ora em análise. Todavia, foram liquidadas, como se do contrato, objeto destes autos, fossem. Por fim, solicita nova intimação do Ordenador de Despesas para se manifestar acerca da ocorrência, bem como encaminhar os documentos referentes à integral execução financeira, em face do contrato em epígrafe ter expirado em 3.1.2012 (ANP-5ICE-638/2012, f. 420 a 427).

Contudo, antes mesmo de se proceder à intimação, o Responsável encaminhou a este Tribunal, em 27.10.2011, os documentos referentes à execução financeira (f. 435 a 597) e da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato (f. 454 a 461), e os documentos acostados às f. 603 a 609 (em 25.1.2012); 614 a 673 (em 23.2.2012).

Intimado aos 9.11.2012 (f. 692, com Aviso de Recebimento datado de 11.12.2012, f. 692-v), o Ordenador de Despesas, *Sr. Abrão Armoa Zacarias*, sucessor do *Sr. Francisco Emanoel Albuquerque Costa*, Ex-Prefeito Municipal, se manifesta acolhendo os apontamentos levantados pela Equipe Técnica desta Corte de Contas, quanto à execução financeira do contrato, pugnando pelo prosseguimento do feito (f. 695-6).

Em Análise Conclusiva a Equipe da 5ª ICE conclui que os autos não se encontram em consonância com as normas de licitações e contratações públicas, além de desatender ao estatuído nas Instruções Normativas e

Regimento Interno deste Tribunal de Contas (ANC-5ICE-2530/2013, f. 698 a 700).

Submetidos os autos ao exame do Ministério Público de Contas o *parquet* requereu a notificação do Ordenador de Despesas à época da celebração do contrato, a fim de garantir ao mesmo o contraditório e ampla defesa. Contudo, já tendo sido o Responsável intimado conforme comprovam os documentos de f. 690 a 692-v, decretei a revelia do *Sr. Francisco Emanoel Albuquerque Costa*, determinando o retorno dos autos ao *douto* Ministério Público de Contas para elaboração do *mister*.

Prosseguimento, o representante do Ministério Público de Contas opinou pela *ilegalidade e irregularidade da formalização do 1º Termo Aditivo* por infringência à IN TC/MS nº 34/2010, *ilegalidade e irregularidade da execução financeira do contrato* por infringência à Lei nº 4.320/64 e Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006; *impugnação do valor de R$ 11.035,15* por pagamento efetuado sem liquidação da despesa; *aplicação de multa* ao Ordenador de Despesas e *comunicações* na forma da lei (PAR-MPC-GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-10745/2013, f. 704 a 707).

É o relatório.

## III – VOTOS:

### Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):

Verifico que os documentos comprobatórios do procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 39/2010 e a formalização do Contrato Administrativo nº 5/2011 foram encaminhados a esta Corte de Contas tempestivamente, conforme inserto no art. 1º, I, da instrução Normativa TC/MS nº 34/2010, vigente àquela época.

Foram observadas às disposições da Lei Federal nº 10.520/2002, e, subsidiariamente, da Lei Federal nº 8.666/93, art. 27, inc. I a V[1].

[1] **Art. 27**. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:
**I.** habilitação jurídica;
**II.** qualificação técnica;
**III.** qualificação econômico-financeira;
**IV.** regularidade fiscal e trabalhista.

O julgamento foi processado conforme determinado no art. 38[2], inc. I a XII, e parágrafo único[3] do Estatuto das Licitações.

Da mesma forma, quanto à formalização do Contrato nº 5/2011, foram observadas às disposições da Lei Federal nº 8.666/93, art. 55, inc. I a III; V; e VII [4], e demais instruções da Instrução Normativa TC/MS nº 34/2010.

Todavia, ainda que tenha sido analisado pela Equipe da 5ª ICE, tanto o procedimento licitatório e a formalização do Contrato nº 5/2011 firmado com o *Posto Oliveiras Ltda*, não houve a manifestação do Ministério Público de Contas, nem tampouco julgamento dessa 1ª fase, tendo as áreas prosseguido tratando apenas e tão somente da execução financeira – 2ª fase, motivo pelo qual, em face do relatado alhures, verifico a REGULARIDADE e LEGALIDADE do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 39/2010 promovido pelo *Município de Bela Vista*, e da celebração do *Contrato nº 5/2011, firmado com o Posto Oliveiras Ltda*, no valor inicial de R$ 1.592.767,50 (um milhão, quinhentos e noventa e dois mil, setecentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos), visando à aquisição de combustíveis para atendimento à frota oficial da Prefeitura Municipal.

O mesmo não se pode dizer dos documentos referentes à execução financeira e ao 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 5/2011, datado de 1º.7.2011 (f. 454 a 456), que foi encaminhado a esta Corte de Contas intempestivamente e com pendências.

Oportunizado ao gestor o contraditório e a ampla defesa, o Ex-Prefeito Municipal, ainda que tenha atendido intimação deste Tribunal, não sanou integralmente as impropriedades apontadas, encaminhando o 1º Termo Aditivo fora do prazo regimental e a planilha orçamentária com distorções, permanecendo as irregularidades assinaladas pela Equipe Técnica e Ministério

---

**V.** cumprimento do disposto no inc. XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

[2] **Art. 38**. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura do processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

[3] ***Parágrafo único***. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

[4] **Art. 55.** São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

**I.** o objeto e seus elementos característicos;

**II.** o regime de execução ou a forma de fornecimento;

**III.** o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

**V.** o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

**VII.** os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

Público de Contas, as quais passo a examinar.

Antes de dar prosseguimento, anoto que da solicitação do Diretor da 5ª ICE à época, de desentranhamento das Notas Fiscais nºs 704, *711*, 709, 707, 708, 710, 694, 705 e 715, acostados às f. 118, 121, 123, 127, 129, 133, 135, 137 e 139, respectivamente (f. 419), deve ser desentranhada tão somente a Nota Fiscal nº 711, no valor de R$ 37.346,36, de f. 121, em face da Carta de Correção datada de 17.1.2011, f. 113.

Depreende-se dos autos que o contrato foi firmado em 3.1.2011 com prazo de vigência de 12 (doze) meses e valor de R$ 1.592.767,50 (um milhão, quinhentos e noventa e dois mil, setecentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos) (f. 96 a 105).

Posteriormente, em 1º.7.2011 o valor contratual foi acrescido em 25% (vinte e cinco por cento), passando o valor para R$ 1.990.959,38 (um milhão, novecentos e noventa mil, novecentos e cinquenta e nove reais e trinta e oito centavos) (f. 454 a 456).

Contudo, ainda que conste na cláusula terceira do Termo de Aditamento o acréscimo de R$ 398.191,88, ou seja, 25% do valor inicial do contrato, o Ordenador de Despesas efetivamente empenhou o crédito correspondente a R$ 509.013,06, ou seja, **31,95777%** do valor inicial contratado para lastrear a execução financeira, conforme fazem prova as Notas de Empenho abaixo relacionadas:

| Nº da Nota de Empenho | Data | Valor | F. do proc. |
|---|---|---|---|
| 2042 | 1º.7.2011 | 48.659,05 | 440 |
| 2043 | 1º.7.2011 | 51.048,20 | 441 |
| 2044 | 1º.7.2011 | 2.628,07 | 442 |
| 2045 | 1º.7.2011 | 5.853,42 | 443 |
| 2046 | 1º.7.2011 | 26.519,58 | 444 |
| 2047 | 1º.7.2011 | 101.618,57 | 445 |
| 2048 | 1º.7.2011 | 44.677,12 | 446 |
| 2049 | 1º.7.2011 | 26.519,58 | 447 |
| 2605 | 1º.8.2011 | 26.000,00 | 448 |
| 2606 | 1º.8.2011 | 7.000,00 | 449 |
| 2607 | 1º.8.2011 | 10.000,00 | 450 |
| 120 | 1º.7.2011 | 53.039,16 | 451 |
| 890 | 8.7.2011 | 37.629,13 | 452 |
| 2609 | 1º.8.2011 | 67.821,18 | 543 |
| | | **509.013,06** | |

O contrato em tela trata da aquisição de material e a alteração do seu valor não pode exceder 25% do valor inicial contratual, conforme disposto no art. 65, §§ 1º e 2º da Lei de Licitações[5].

Tendo o contrato o valor de R$ 1.592.767,50, e sabedores do limite legal permitido para os seus acréscimos e supressões no patamar de 25%, o máximo que o Ordenador de Despesas poderia acrescer ao valor do contrato teria sido de R$ 398.191,87. Embora a cláusula terceira do Termo de Aditamento tenha fixado este valor como acréscimo, é fato que o Ordenador de Despesas empenhou (e executou) o valor de R$ 509.013,06, que representa **31,95777%** do valor inicial contratado, em franca violação ao art. 65, §§ 1º e 2º da Lei Federal nº 8.666/1993.

É assunto sem controvérsia na doutrina[6] e na jurisprudência[7] a impossibilidade de alteração do valor contratado acima do limite estabelecido no art. 65 da Lei de Licitações e Contratos.

Nas palavras de Jessé Torres Pereira Júnior:

> "[...] O § 2º, com a redação da Lei nº 9.648/98, veio conter toda e qualquer alteração contratual, inclusive a decorrente de acordo, nos limites de acréscimo ou supressão estabelecidos no § 1º (...) .
> Compreenda-se a inteligência do novo § 2º: os limites não podem ser ultrapassados quando se tratar de acréscimo porque estar-se-ia a vulnerar a principiologia dos contratos administrativos. Em tese, acréscimos de maior porte sugerem a configuração de objeto diverso daquele que foi submetido à licitação pública. Fora essa outra dimensão definida desde logo no edital e teria sido outro o interesse que despertaria no mercado, fosse para ampliar ou especializar a competição." [8]

---

[5] **Art. 65.** Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
**§ 1º**. O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.
**§ 2º.** Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo:

[6] Segundo Lucas Rocha Furtado: "*Nas modificações quantitativas, a dimensão do objeto pode ser alterada, conforme mencionado, dentro dos limites previstos no § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93*".

[7] **Decisão nº 215/99, Plenário (contrato, modificação qualitativa, limites)** (...) Tanto as alterações contratuais quantitativas – que modifiquem a dimensão do objeto – quanto as unilaterais qualitativas – que mantem intangível o objeto sem natureza e em dimensão, estão sujeitas aos limites preestabelecidos nos §§ 1º e 2º da Lei nº 8.666/93, em face do respeito aos direitos do contratado (...), do princípio da proporcionalidade e da necessidade de esses limites serem obrigatoriamente fixados em lei.

[8] PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. **Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública.** 7ª edição. Rio de Janeiro: Renovar. 2007, p. 722.

Em evidência, portanto, o pagamento de despesa sem a regular e prévia liquidação.

O Contrato em apreço sofreu também o "*Apostilamento nº 1*" em 1º.8.2011 (f. 636 a 638) cujo objeto fora a supressão do valor de R$ 110.821,18 de uma unidade orçamentária (FUNDEB) e acréscimo nas unidades orçamentárias Secretaria Municipal de Administração; Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto; Secretaria Municipal de Educação; e Secretaria Municipal de Viação, Obras e Serviços Públicos, que, somadas, totalizaram R$ 110.821,18, alcançando o montante de acréscimos em R$ 509.013,06, ou seja, **31,95777%** do valor inicial contratado.

Numa análise superficial, o procedimento levado a efeito pelo Responsável induz a crer que a supressão realizada, de R$ 110.821,18, correspondente a 5,566220% do valor atualizado do contrato (R$ 1.990.959,38), reabilitando o mesmo a novo aditamento de igual valor, permanecendo dentro do limite legal de 25%.

Em que pese a supressão celebrada, não foi procedida a anulação do crédito orçamentário, embora tenham sido emitidas Notas de Empenho para lastrear o acréscimo de valor aditivado, caracterizando o aumento do valor da avença.

Ainda que a lei não tenha definido expressamente que o limite de 25% corresponda à soma de acréscimos e diminuições, tenho que outra não deva ser a interpretação, que não o cômputo em separado dos acréscimos e das diminuições, sem a compensação entre ambas, de modo que a supressão propicie 'saldo positivo' para novo acréscimo.

Nesse sentido, determinou o Tribunal de Contas da União:

> "[...] abstenha-se de autorizar a celebração de termos aditivos que extrapolem o limite de 25% previsto no art. 65, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93 [...] esclarecendo ainda que: I – o limite de 25% não se refere ao saldo dos acréscimos menos os decréscimos, e sim ao total tanto dos acréscimos quanto dos decréscimos [...]" [9].

[9] Fonte: TCU. Processo nº TC-000.786/2001-1. Acórdão nº 1733/2009 – Plenário. *In* **Vade-mécum de Licitações e Contratos.** FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. 5ª edição. Belo Horizonte: Editora Fórum. 2011, p. 932.

Aponta a Equipe Técnica a remessa intempestiva do aditamento a esta Corte de Contas, em desacordo com o disposto na IN-TC/MS nº 34/10, vigente à época[10].

E mais.

Ao proceder à alteração do contrato, ocasionando o acréscimo do seu valor, por meio de '*Apostilamento*', o Responsável violou o disposto no § 8º do art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93[11]. Segundo o dispositivo, o gestor pode lançar mão da apostila se, e somente se os ajustes não caracterizarem alteração do contrato, que não foi o caso em apreço, uma vez que ocorreu o aumento do valor contratual conforme se depreende do documento acostado às f. 636 a 638.

Nessa seara, temos o entendimento de Jessé Torres Pereira Júnior:

> "O § 8º arrola as hipóteses em que não constituem alteração ideológica do contrato, isto é, não lhe transtornam a substância, nem lhe afetam o equilíbrio econômico-financeiro. Nelas, as modificações incidentais acaso introduzidas não inovam o acordado; ao contrário, confirmam o seu sentido e conteúdo, apenas adaptando-os às circunstâncias que envolvem a execução das respectivas prestações. Por isto a lei não considera alteração contratual tais adaptações circunstanciais, autorizando que sua ocorrência possa ser registrada nos assentamentos administrativos por apostila." [12]

Irregular, portanto, o acréscimo do valor contratual em patamar superior dos 25% permitidos pela Lei de Licitações e Contratos, e a formalização por meio de '*Apostilamento*'.

E não é só.

Ainda que tenha havido o acréscimo do valor contratual em

---

[10] Art. 1º, II, b)

[11] **Art. 65.** Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
**§ 8º.** A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.

[12] PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. **Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública.** 7ª edição. Rio de Janeiro: Renovar. 2007, p. 729.

patamar superior ao permitido por lei, com o seu empenhamento orçamentário correspondente, o Responsável efetuou pagamentos em valores superiores às liquidações processadas. Em outras palavras: o gestor realizou pagamentos sem a efetiva liquidação da despesa.

Analisando o relatório da Equipe da 5ª ICE constatei alguns equívocos, como por exemplo, informar na f. 686 que a Nota Fiscal 709, no valor de R$ 1.071,13 (f. 123) se refere a óleo lubrificante, quando em verdade, trata-se de gasolina. Desse modo, ao proceder a uma análise minuciosa dos documentos acostados aos autos, verifiquei que foram realizados pagamentos no montante de R$ 1.933.029,35, portanto, com suporte orçamentário, ainda que tenha havido acréscimo de valor acima do limite legal.

Ocorre que foram de fato liquidadas Notas Fiscais que totalizam R$ 1.930.037,64, ou seja, ocorreu pagamento em montante superior ao valor efetivamente liquidado.

Nos termos do art. 63, § 1º, inc. I a III[13], a liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

Essa verificação tem por fim apurar:

I – a origem e o objeto do que se deve pagar;
II – a importância exata a pagar;
III – a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

A execução financeira do contrato ora em análise restou comprovada como demonstrado abaixo:

**Execução Financeira**

| | |
|---|---|
| Valor inicial do contrato | R$ 1.592.767,50 |
| Valor empenhado | R$ 1.592.767,50 |

[13] **Art. 63.** A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
**§ 1º** Essa verificação tem por fim apurar:
**I** – a origem e o objeto do que se deve pagar;
**II** – a importância exata a pagar;
**III** – a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

| | |
|---|---|
| Valor empenhado ref. Ao 1º Termo Aditivo | R$ 509.013,06 |
| Valor total do contrato | R$ 2.101.780,57 |
| % de acréscimo | **31,95777%** |
| Valor liquidado | R$ 1.930.037,64 |
| Valor pago | R$ 1.933.029,35 |
| **Diferença entre o valor liquidado e o valor pago** | **R$ 2.991,71 (-)** |

O fato revela induvidosamente a infringência ao disposto no art. 62, da Lei Federal nº 4.320/64[14], ao efetuar pagamento de despesas (R$ 1.933.029,35) em valor superior ao efetivamente liquidado (R$ 1.930.037,64). Correlato a isto, tenho que o responsável por gerir o dinheiro público deve demonstrar a exatidão da movimentação financeira em qualquer situação. No caso em apreço, resta evidenciada uma diferença entre a despesa liquidada e o valor pago de R$ 2.991,71.

Ora, claro está que o gestor efetuou pagamentos sem a regular liquidação, ou seja, sem mesmo verificar a efetiva entrega do material, seu valor, e se o objeto era o de fato contratado. A execução de uma despesa realizada pela administração pública deve, sem sombra de dúvida, contemplar todos os aspectos formais exigidos na legislação específica e a obediência aos princípios que norteiam a conduta do Ordenador de Despesas.

Nesse sentido, deliberou a Corte Federal de Contas:

> Nesse sentido, a liquidação da despesa - uma das mais importantes fases da despesa pública - é que permite à Administração reconhecer a dívida como líquida e certa, nascendo, a partir dela, a obrigação de pagamento desde que as cláusulas contratadas tenham sido efetivamente cumpridas. Enfim, é a avaliação objetiva do cumprimento contratual[15].

Embora oportunizado o contraditório e a ampla defesa ao Responsável, o gestor não se manifestou para sanar as irregularidades acima apontadas, ficando as mesmas pendentes de esclarecimentos, sendo passíveis de glosa por ser despesa manifestamente irregular.

Correlato a isto, e não menos grave, verifico ao analisar o

[14] **Art. 62.** O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
[15] Acórdão 2545/2004 Primeira Câmara (Relatório do Ministro Relator). Licitações & Contratos – Orientações e Jurisprudência do TCU. 4ª edição. Brasília. 2010, p. 691

caderno processual, a ocorrência de pagamento de R$ 3.088,50, que se refere à despesa de contrato diverso do que ora se analisa, porém, liquidado na Nota de Empenho nº 71, e pago por meio da Ordem de Pagamento 385 (f. 467) como se referisse ao contrato *sub examine*.

Não bastasse isso, houve também o pagamento de valores referentes a objeto estranho ao contratado, como *óleo lubrificante, em baldes de 20 e 30 litros, filtro, cera, detergente para carro, estopa, filtro de transmissão para patrola, graxa em baldes de 20 kg*, sendo que o objeto do contrato que ora se analisa era a aquisição de combustível tipo álcool comum, gasolina comum e óleo diesel para atender a frota municipal, no total de R$ 91.568,07, conforme relacionado abaixo:

| Nota Fiscal nº | Valor (R$) | F. do processo |
|---|---|---|
| 47 | 40,50 | 338 |
| 88 | 5.028,87 | 341 |
| 144 | 7.000,95 | 344 |
| 317 | 21.184,00 | 464-6 |
| 206 | 15.954,95 | 506 |
| 179 | 602,50 | 514 |
| 283 | 10.084,60 | 560 |
| 233 | 1.309,70 | 577 |
| 359 | 3.809,65 | 623-4 |
| 361 | 26.552,35 | 625-6 |
| **TOTAL** | **91.568,07** | |

O ato revela total desorganização administrativa na gestão do Responsável, na medida em que autorizou a liquidação e o pagamento de documento fiscal de objeto estranho ao contrato e à nota de empenho correspondente.

E mais.

O contrato foi celebrado em 3.1.2011. Todavia, consta dos autos o pagamento de Notas Fiscais emitidas e liquidadas em 28.12.2010, anteriores, portanto, à formalização da avença e a emissão das respectivas Notas de Empenho, como se daquele fossem, totalizando R$ 63.672,14, abaixo demonstradas:

| Nota Fiscal nº | Data | Valor (R$) | F. do processo |
|---|---|---|---|
| 704 | 28.12.10 | 3.069,82 | 118 |

| | | | |
|---|---|---|---|
| 709 | 28.12.10 | 1.071,13 | 123 |
| 707 | 28.12.10 | 3.118,24 | 127 |
| 708 | 28.12.10 | 2.348,68 | 129 |
| 710 | 28.12.10 | 9.297,54 | 133 |
| 694 | 15.12.10 | 10.896,43 | 135 |
| 705 | 28.12.10 | 13.859,30 | 137 |
| 715 | 28.12.10 | 20.011,00 | 139 |
| **TOTAL** | | **63.672,14** | |

Ressalte-se que os contratos celebrados pelos entes públicos devem ser formalizados por ***escrito***, sendo que as despesas sem a correspondente cobertura de crédito orçamentário é caracterizada '*contrato verbal*', prática vedada pelo parágrafo único do art. 60 da Lei Federal nº 8.666/93[16], que só os admite para realização de pequenas compras de pronto pagamento cujo valor não ultrapasse R$ 4.000,00 (quatro mil reais), desde que feitas por meio de suprimento de fundos.

Nesse sentido merece aqui destacar a deliberação do Tribunal de Contas da União Proferida no Acórdão nº 260/2002:

> "Não se pode efetuar pagamentos de despesas sem a devida cobertura contratual, por caracterizar contrato verbal, procedimento vedado pelo parágrafo único do art. 60 da Lei nº 8.666/93, de 1993". [17]

Como bem ensina José Teixeira Machado Júnior:

> O conceito de empenho pressupõe anterioridade. O empenho é *ex ante*. Daí o receio de ter uma definição meramente formal. No entanto, a prática brasileira é a do empenho *ex post*, isto é, depois de realizada a despesa, apenas para satisfazer o dispositivo legal, ao qual o executivo não quer obedecer **por falta de programação**. **Pelo conceito da Lei 4320, não há empenho *a posteriori***. O grande problema, entretanto, está contido na expressão "... realização de despesa ...", que por muito tempo foi registrada com o significado exclusivo de pagamento. Em realidade a expressão em si tem outro significado, ou seja,

[16] **Art. 60.** Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.
**Parágrafo único.** É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inc. II, alínea "a" desta Lei, feitas em regime de adiantamento.
[17] Acórdão 260/2002 Plenário

> nenhuma compra de bens e serviços, ainda que de utilização futura, ou assunção de encargos sociais e financeiros, será efetivada (realizada) sem o prévio empenho, ou provisão orçamentária, conforme já exposto. [18] (*negritei*)

Ainda que violando dispositivo legal, resta evidenciada a regular aquisição dos bens de consumo, sendo inviável que se determine a sua restituição ao fornecedor ou mesmo a transferência da titularidade dos mesmos ao Responsável, com a consequente glosa do seu valor, visando o retorno do numerário aos cofres públicos e salvaguarda do erário.

Nesse diapasão, tenho como transgressões às normas legais e regimentais:

- A liquidação e pagamento (R$ 1.933.029,35) acima do valor efetivamente empenhado (R$ 1.930.037,64), ou seja, de despesa sem cobertura orçamentária no valor de R$ 2.991,71;

- O encaminhamento do 1º Termo Aditivo fora do prazo regimental;

- Acréscimo do valor contratual por meio de instrumento inadequado (Apostila);

- Acréscimo de valor em patamar superior aos 25% permitidos em Lei;

- Liquidação e pagamento de Notas Fiscais emitidas anteriormente à celebração do contrato e emissão das Notas de Empenho;

- Liquidação e pagamento de objetos estranhos ao Contrato nº 5/2011;

- Liquidação e pagamento de objeto de contrato diverso do ora analisado.

[18] JUNIOR, José Teixeira Machado. **A Lei 4320 Comentada e a Lei de Responsabilidade Fiscal**. 32ª edição. Rio de Janeiro: IBAM, 2008, p. 141

Ressalto que, embora notificado, o Responsável não encaminhou integralmente a este Tribunal os documentos comprobatórios da execução financeira, que possibilitariam evidenciar os equívocos apontados, demonstrando claro descuido no cumprimento das suas obrigações funcionais, o que enseja a glosa da despesa ora em análise.

Contudo, em que pese o lapso do Ordenador de Despesas no cumprimento das suas obrigações, e a fim de não propiciar enriquecimento ilícito por parte do poder público, uma vez que os pagamentos informados sem a prévia emissão da Nota de Empenho, totalizando R$ 63.672,14 foram documentalmente comprovados, afasto a glosa dessa parte da despesa, pelos motivos explanados nos tópicos alhures expostos.

Todavia, não se mostra admissível, após a Lei de Responsabilidade Fiscal, que o gestor público demonstre tamanho descaso com a legalidade dos seus atos, a exemplo do que ora se observa.

Não pode ser outra a conclusão, senão a mais clara afronta ao Princípio da Moralidade Administrativa:

> De acordo com ele, a Administração e seus agentes têm de atuar na conformidade de princípios éticos. Violá-los implicará violação ao próprio Direito, configurando *ilicitude* que sujeita a conduta viciada a invalidação, porquanto tal princípio assumiu foros de *pauta jurídica*, na conformidade do art. 37 da Constituição[19].

Na mesma seara, leciona Diógenes Gasparini, sobre o Princípio da Legalidade: "*... significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de seu autor*" [20].

Por fim, devem ser impugnados e glosados os valores abaixo identificados, por manifesta ilegalidade, com o recolhimento da importância de R$ 97.648,28 aos cofres públicos, correspondentes a:

- R$ 2.991,71 referentes ao pagamento de despesa sem a prévia liquidação;

[19] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 29ª edição. 2012, p. 122
[20] GASPARINI, Diógenes. **Direito Administrativo**. 15ª edição. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 61

- R$ 91.568,07 relativos ao pagamento de bens estranhos ao objeto do contrato *sub examine*;

- R$ 3.088,50 referentes a bens de contrato diverso do ora analisado.

Ante as ilegalidades acima apontadas e em observância ao que dispõe o art. 197, inc. II e III[21] do Regimento Interno TC/MS, a aplicação de multa ao responsável por violação aos dispositivos acima relatados é medida que se impõe e cujos critérios para fixação passo a expor.

Pautado na previsão inserta no art. 197, § 2º[22], do Regimento Interno e a Súmula TC/MS nº 64[23], indico como grave o descumprimento às normas legais ao executar despesa pública ao arrepio da lei e regimentais com o não encaminhamento a este Tribunal dos documentos pertinentes, mormente quando intimado para tanto.

E mais. Destaco a ofensa aos princípios da Moralidade, Legalidade e Eficiência[24], pilares constitucionais que regem e norteiam a Administração Pública.

Quanto às circunstâncias pessoais do gestor, entendo que enquanto Prefeito Municipal e detentor de instrução necessária para desempenho do cargo (agente político experiente) além de notificação, e orientações emanadas deste Tribunal, deixou de observar a legalidade e eficiência nos seus atos, o que revela grave falta de atenção e descaso na gestão pública.

---

[21] **Art. 197.** Nos termos do art. 53 da Lei Complementar nº 48/90*****, o Tribunal pode aplicar multa aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte gradação:
**II** – ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, operacional e patrimonial – multa de até 1.800 (mil e oitocentas) UFERMS;
**III** – ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário – multa de até 1.800 (mil e oitocentas) UFERMS.
***** *A Lei Complementar nº 160/2012, de 2.1.2012, em vigência a contar de 3.1.2012, revogou, entre outras, a Lei Complementar nº 48, de 20.6.1990*.

[22] **§ 2º** - Na fixação das multas previstas neste art., o Tribunal levará em conta, entre outros fatores, as condições de exercício de cargo ou função, a relevância da falta, o grau de instrução e qualificação do servidor, bem como o dolo ou culpa com que possa ter agido.

[23] **SÚMULA TC/MS Nº 64** – Na fixação da multa como punição por infringência ou inobservância às normas legais ou regimentais, o Tribunal deve levar em conta a relevância da falta e o grau de culpa ou dolo do responsável, independentemente do fato ter ou não causado prejuízo ao erário.

[24] Adoção dos critérios legais e morais necessários para melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitarem-se desperdícios e garantir-se maior rentabilidade social.

Por fim, considero ainda para fixação de multa, o Princípio da Razoabilidade, segundo leciona Antonio José Calhau de Resende:

> "...a razoabilidade é um conceito jurídico indeterminado, elástico e variável no tempo e no espaço. Consiste em agir com bom senso, prudência, moderação, tomar atitudes adequadas e coerentes, levando-se em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada, bem como as circunstâncias que envolvem a pratica do ato."[25]

Com efeito, considerando que o limite estabelecido pela Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (*Lei Orgânica do TCE/MS*) é de até 1.800 (mil e oitocentas) UFERMS, fixo a multa no valor de correspondente a **500 (quinhentas) UFERMS**, por entendê-la adequada, necessária e proporcional às infrações cometidas pelo Ordenador de Despesas, *Sr. Francisco Emanoel Albuquerque Costa*, Prefeito Municipal à época dos fatos.

Ante todo o exposto, consubstanciado na documentação constante nos presentes autos; com fundamento nas informações oferecidas pela Equipe Técnica; e considerando que a não publicação do extrato do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 5/2011 e o pagamento ilegal e irregular de despesas estranhas ao contrato, juntamente com a planilha comprobatória da execução financeira são irregularidades que ainda subsistem, acolho parcialmente o parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, e **VOTO:**

**I** – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** do procedimento licitatório e da formalização do Contrato Administrativo nº 5/2011, firmado em 3.1.2011, entre o *Município de Bela Vista* e o *Posto das Oliveiras Ltda*, com fulcro no art. 311, I[26], com a redação dada pelo art. 3º da Resolução Normativa TC/MS nº 68/2010, de 10.3.2010 e art. 312, I, (primeira parte)[27], do Regimento Interno TC/MS;

**II** – Pela **IRREGULARIDADE** e **ILEGALIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 5/2011, firmado entre o *Município de*

[25] **RESENDE**, Antonio José Calhau. **O princípio da Razoabilidade dos Atos do Poder Público**. Revista do Legislativo. Abril, 2009, *in* 'Âmbito Jurídico', acessado em 30.9.2013, 15h10'

[26] **Art. 311.** As contratações serão julgadas em duas etapas:
**I** – a primeira etapa abrangerá o exame dos atos relativos aos procedimentos licitatórios, à formalização dos contratos, instrumentos congêneres;

[27] **Art. 312.** Concluída a análise e emitido o parecer do Ministério Público Especial, o Conselheiro Relator decidirá:
**I** – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e do contrato examinado (inc. I do art. 311);

*Bela Vista* e o *Posto das Oliveiras Ltda*, por descumprimento ao disposto no art. 65, §§ 1º e 8º da Lei Federal nº 8.666/93 e art. 1º, inc. II, *'b'*, da Instrução Normativa TC/MS nº 34/2010, vigente à época, bem como infringência aos Princípios da Moralidade, Legalidade e Eficiência, o que faço nos termos dos art. 311, inc. II[28] e art. 312, inc. II, *in fine*[29], ambos da Resolução Normativa TC/MS n.º 57/2006;

**III –** Pela **IMPUGNAÇÃO** da quantia de *R$ 97.648,28 (noventa e sete mil, seiscentos e quarenta e oito reais e vinte e oito centavos)*, responsabilizando o Ordenador de Despesas, *Sr.* ***Francisco Emanoel Albuquerque Costa***, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 200.471.691-68, ao ressarcimento do valor aos cofres públicos municipais, devidamente atualizado e acrescido de juros legais, nos termos do art. 61, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012[30], no prazo de 60 (sessenta) dias, informando este Tribunal no mesmo prazo, sob pena de cobrança judicial;

**IV** – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA**, ao Sr. ***Francisco Emanoel Albuquerque Costa***, Pecuarista, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 200.471.691-68, no valor correspondente **500 (quinhentas) UFERMS**, nos termos dos inc. II e III do art. 53 da Lei Complementar nº 48/90[31], e art. 44, I[32] e 45, I[33], da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c.c art. 197, inc. II e III da Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006[34], por violação

---

[28] **Art. 311.** As contratações serão julgadas em duas etapas:
**II** – a segunda etapa compreenderá o exame de todos os demais atos praticados no decorrer da execução contratual.
[29] **312.** Concluída a análise e emitido o parecer do Ministério Público Especial, o Conselheiro-Relator decidirá:
**II** – pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório e do contrato examinado (inc. I do art. 311), ou pela irregularidade e ilegalidade da execução contratual (inc. II do art. 311), conforme o caso, submetido o processo à deliberação da Câmara, a qual competirá decidir:
[30] **Art. 61.** A decisão do Tribunal que julgar irregular a prestação de contas do jurisdicionado deve determinar, cumulativamente, conforme a infração apurada, dentre outras, as seguintes providências:
**§ 1º** Os débitos imputados aos jurisdicionados nos termos do inc. I devem ser corrigidos pelos mesmos índices ou critérios que, conforme o caso, o Estado e os Municípios apliquem aos seus créditos tributários.
[31] **Art. 53.** O Tribunal de Contas aplicará multa de até mil e oitocentas UFERMS (Unidade Fiscal de Referência de Mato Grosso do Sul), ou outro valor unitário que venha a substituí-la, em virtude de dispositivo legal superveniente, aos responsáveis por:
**II** – ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;
**III** – ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário;
[32] **Art. 44.** No exercício de sua competência, o Tribunal pode aplicar as seguintes sanções:
**I** – multas;
[33] **Art. 45.** As multas decorrentes de infrações apuradas pelo Tribunal devem observar, como limites máximos, os valores correspondentes a:
**I** – mil e oitocentas Unidades Fiscais Estaduais de Referência de Mato Grosso do Sul (UFERMS), relativamente à infração que não resulte dano ao erário;
[34] **Art. 197.** Nos termos do art. 53 da Lei Complementar nº 48/90, o Tribunal pode aplicar multa aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte gradação:
**II** – ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial – multa de até 1.800 (mil e oitocentas) UFERMS;

ao art. 60, *parágrafo único*, e art. 65, §§ 1º; 2º e 8º, todos da Lei Federal nº 8.666/93 e art. 62, da Lei Federal nº 4.320/64, bem como infração do art. 1º, inc. II, 'b', da Instrução Normativa TC/MS nº 34/2010, vigente à época;

**V** – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa junto aos cofres do FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012[35], devendo o responsável comprovar nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul[36];

**VI** – Pelo **DESENTRANHAMENTO** da Nota Fiscal nº 711, no valor de R$ 37.346,36, acostada à f. 121 e posterior encaminhamento à Prefeitura Municipal para os devidos fins, em face de não pertencer a este Contrato nº 5/2011, conforme solicitação do Diretor da 5ª ICE à época dos fatos, constante da f. 419;

**VII** – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, bem como à *Câmara Municipal de Bela Vista*, em conformidade com o art. 50, II, da Lei Complementar nº 160/2012[37], c.c o *caput* do art. 106, *parágrafo* 1º, da Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006[38] – Regimento Interno deste Tribunal, para os fins do art. 5º, inc. LV [39] da Carta Magna.

São as razões que fundamentam o voto.

**Conselheiro *José Ricardo Pereira Cabral*:**

---

**III** – ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário – multa de até 1.800 (mil e oitocentas) UFERMS;

[35] **Art. 83.** O valor da multa aplicada pelo Tribunal deve ser recolhido ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), por meio de guia ou instrumento apropriado.

[36]**Art. 77.** O controle externo a cargo da Assembleia Legislativa será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

**§ 4º** As decisões do Tribunal de que resultar imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

[37] **Art. 50.** As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:

**II** – por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;

[38] **Art. 106.** As decisões do Tribunal serão comunicadas às autoridades administrativas competentes, a fim de que, no caso de regularidade das contas, seja cancelado o nome do responsável ou ordenador de despesas nos respectivos registros ou, no caso de irregularidades, sejam adotadas as providências para o cumprimento do que tiver sido determinado.

**§ 1º.** O Tribunal de Contas, sempre que entender conveniente, comunicará sua decisão ao Governador, ao Prefeito, à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal competente.

[39] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

**LV** - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Com o relator.

**Conselheiro *Waldir Neves Barbosa*:**

Com o relator.

## IV – ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, reunidos na 3ª Sessão Ordinária, realizada no dia 1º de abril de 2014 sob a Presidência do Excelentíssimo Conselheiro Ronaldo Chadid, em conformidade com a ata de julgamento e por unanimidade de votos, em julgar pela **REGULARIDADE E LEGALIDADE** do procedimento licitatório e da formalização do *Contrato Administrativo nº 5/2011*, firmado em 03.01.2011, entre o *Município de Bela Vista* e o *Posto das Oliveiras Ltda*, com fulcro no art. 311, inc. I, com a redação dada pelo art. 3º da Resolução Normativa TC/MS nº 68/2010, de 10.3.2010 e art. 312, inc. I, primeira parte do Regimento Interno TC/MS; pela **IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE** da execução financeira do contrato administrativo nº 5/2011, firmado entre o Município de Bela Vista e o Posto das Oliveiras Ltda., por descumprimento ao disposto no art. 65, §§ 1º e 8º da Lei Federal nº 8.666/93 e art. 1º, inc. II, letra *"b"* da Instrução Normativa TC/MS nº 34/2010, vigente à época, bem como infringência aos Princípios da Moralidade, Legalidade e Eficiência, nos termos dos art. 311, inc. II e art. 312, inc. II, *"in fine"*, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006; pela **IMPUGNAÇÃO** da quantia de *R$ 97.648,28 (noventa e sete mil seiscentos e quarenta e oito reais e vinte e oito centavos)*, responsabilizando o Ordenador de Despesas, ***Senhor Francisco Emanoel Albuquerque Costa***, CPF nº 200.471.691-68, ao ressarcimento do valor aos cofres públicos municipais, devidamente atualizado e acrescido de juros legais, nos termos do art. 61, § 1º da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, no prazo de 60 (sessenta) dias, informando este Tribunal no mesmo prazo, sob pena de cobrança judicial; pela **APLICAÇÃO DE MULTA**, ao ***Senhor Francisco Emanoel Albuquerque Costa***, Pecuarista, CPF nº 200.471.691-68, no valor correspondente a **500 (quinhentas) UFERMS,** nos termos dos inc. II e III do art. 53 da Lei Complementar Estadual nº 48/90 e art. 44, inc. I e art. 45, inc. I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o art. 197, inc. II e III da

Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006, por violação ao art. 60, *parágrafo único* e art. 65, § § 1º, 2º e 8º, todos da Lei Federal nº 8.666/93 e art. 62 da Lei Federal nº 4.320/64, bem como infração do art. 1º, inc. II, letra *"b"* da Instrução Normativa TC/MS nº 34/2010, vigente à época; pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias, para o recolhimento da multa junto aos cofres do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, devendo o responsável comprovar nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul; pelo **DESENTRANHAMENTO** da nota fiscal nº 711, no valor de *R$ 37.346,36 (trinta e sete mil trezentos e quarenta e seis reais e trinta e seis centavos)*, acostada às folhas 121 e posterior encaminhamento à Prefeitura Municipal para os devidos fins, em face de não pertencer a este Contrato nº 5/2011, conforme solicitação do Diretor da 5ª Inspetoria de Controle Externo - ICE à época dos fatos, constante das folhas 419; pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, bem como à *Câmara Municipal de Bela Vista*, em conformidade com o art. 50, inc. II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o *"caput"* do art. 106, § 1º da Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006 do Regimento Interno deste Tribunal, para os fins do art. 5º, inc. LV da Carta Magna; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Senhores Conselheiros: Ronaldo Chadid - Presidente, José Ricardo Pereira Cabral e Waldir Neves Barbosa. Presente o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Publique-se.

Comunique-se nos termos do art. 50, inc. II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Campo Grande, 1º de abril de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SR